



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Processo nº:159733

Representante: José Antônio Pedriali

Representada: Vereadora Marly de Fátima Ribeiro (Mara Boca Aberta)

Relator: Egberto Celeste Lazari (Beto Cambará)

RELATÓRIO FINAL

À MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO Nº 9/2024

Este relatório refere-se à representação apresentada por José Antônio Pedriali contra a vereadora Marly de Fátima Ribeiro, com alegações de que esta teria praticado conduta atentatória ao decoro parlamentar, infringindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar fundamentada no artigo 8º, incisos II, III e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 53/2003).

Fato Atribuído: Suposta quebra de decoro parlamentar fundamentada no artigo 8º, incisos II, III e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 53/2003).

I – Relatório e Fundamentos:

O caso em questão envolve acusações de conduta atentatória ao decoro parlamentar por parte da vereadora Marly de Fátima Ribeiro, conhecida como Mara Boca Aberta, apresentadas pelo munícipe José Antônio Pedriali.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

2.1. Alegações do Representante

José Antônio Pedriali afirma que sua honra foi ofendida publicamente pela vereadora em ocasiões múltiplas, com destaque para a 8ª Sessão Ordinária de 2023, onde a representada utilizou o tempo destinado à sua fala para reproduzir um áudio ofensivo atribuído ao representante. O conteúdo, que não teve sua autenticidade técnica comprovada, incluiu termos pejorativos e ataques pessoais que, segundo o representante, configuraram difamação e abuso da posição parlamentar.

Além do ocorrido em plenário, Pedriali alega que a vereadora também reproduziu e comentou o conteúdo em suas redes sociais, ampliando o alcance das ofensas. Segundo ele, essa atitude extrapola os limites da imunidade parlamentar e compromete a dignidade do cargo, ferindo os incisos II, III e V do artigo 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que tratam de respeito às boas práticas e à civilidade no exercício do mandato.

Pedriali ainda ressalta que a motivação dos ataques seria uma retaliação pela representação anterior que ele apresentou contra a vereadora junto à Câmara Municipal de Londrina, o que, em sua visão, reforça o uso inadequado do mandato para fins pessoais.

2.2. Defesa da Representada

A vereadora, por sua vez, argumenta que suas manifestações ocorreram no contexto de legítima defesa contra ataques reiterados recebidos do representante, que incluem um áudio ofensivo direcionado a ela e a sua família. A defesa aponta que o áudio contém expressões graves como "biscate" e outros termos de baixo calão, evidenciando uma violência de gênero e política que transcende o debate democrático.

A representada invoca a **imunidade parlamentar**, garantida pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e a liberdade de expressão como pilares para sua defesa. Alega que suas declarações no plenário e nas redes sociais foram respostas necessárias para esclarecer os fatos e proteger sua honra. Além disso, a vereadora questiona a idoneidade das alegações do representante, destacando a ausência de comprovação técnica da autoria do áudio atribuído a Pedriali.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

2.3. Contexto dos Acontecimentos

Os eventos que motivaram a representação ocorreram em meio a um contexto de intenso embate político, com acusações mútuas. O áudio reproduzido pela vereadora em plenário gerou grande repercussão, uma vez que seu conteúdo foi amplamente divulgado. A reprodução desse material nas redes sociais da representada foi interpretada como uma tentativa de reforçar a narrativa apresentada em plenário.

Embora o caso envolva elementos de defesa pessoal por parte da vereadora, as ações extrapolaram o âmbito legislativo, sendo realizadas também em espaços públicos (redes sociais), o que ampliou o impacto da controvérsia e motivou a representação apresentada por Pedriali.

2.4. Encaminhamento da Representação

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Londrina recebeu a denúncia e a encaminhou à Procuradoria Jurídica para análise da admissibilidade e do rito processual. A Procuradoria determinou que o caso fosse direcionado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para instauração do procedimento disciplinar, conforme previsto no artigo 17 da Resolução nº 53/2003.

A vereadora foi notificada para apresentar sua defesa no prazo legal, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, iniciando-se assim o processo de avaliação sobre a eventual aplicação de penalidades previstas no Código de Ética.

Recebida tempestivamente a defesa, a Comissão de Ética Parlamentar, reuniu-se para eventual apontamento de diligências necessárias, em atenção ao art. 17, §1º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

3. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS

3.1. Imunidade Parlamentar

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município. Entretanto, no julgamento do **Recurso Extraordinário 600.063/SP**, o Supremo



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Tribunal Federal (STF) fixou que a imunidade parlamentar **não é absoluta** e está vinculada ao exercício da atividade parlamentar. Extrapolar os limites da função legislativa para ataques pessoais ou práticas ofensivas invalida a proteção constitucional.

Nas palavras do relator da decisão, ministro Celso de Mello:

"A inviolabilidade parlamentar [...] não pode ser utilizada como escudo para práticas de abuso ou desvios de conduta, devendo ser compatível com os princípios da civilidade e da probidade no exercício do mandato."

3.2. Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar

De acordo com o artigo 8º da Resolução nº 53/2003, atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas relevantes ao caso:

- **Inciso III:** Desrespeitar ou tratar com descortesia colegas e público durante os trabalhos legislativos.
- **Inciso V:** Usar expressões ofensivas ou discriminatórias em pronunciamentos ou comunicações públicas.

II - Da Decisão

Após análise dos fatos apresentados, das alegações de defesa e do enquadramento jurídico contido no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 53/2003), bem como à luz do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário 600.063/SP**, conclui-se que a conduta da vereadora excedeu os limites da imunidade parlamentar e incorreu em práticas que atentam contra o decoro legislativo.

A imunidade parlamentar, conforme garantida pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, assegura proteção às manifestações de vereadores no exercício de seu mandato, desde que vinculadas às suas atividades parlamentares e realizadas em conformidade com os princípios de civilidade e respeito mútuo. Contudo, como bem decidiu o STF no referido recurso, a prerrogativa não é absoluta e não pode ser utilizada como escudo para práticas abusivas, desvios de finalidade ou ataques pessoais.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

A reprodução de áudio sem comprovação técnica da autoria, especialmente em ambiente público e em redes sociais, foi realizada em descompasso com o decoro parlamentar, ferindo os incisos III e V do artigo 8º do Código de Ética. Tais ações configuraram desrespeito ao princípio de urbanidade que deve reger os debates legislativos e comprometeram a imagem institucional da Câmara Municipal de Londrina.

Apesar disso, regular-se que o episódio ocorreu em um contexto de provocação prévia por parte do representante, que também utilizou linguagem inapropriada, conforme alegado e parcialmente demonstrada na defesa. Além disso, trata-se de conduta isolada por parte dos representados, sem registros de reincidência.

Diante dessas conclusões, propõe-se a adoção da seguinte penalidade aplicável: **censura escrita**, nos termos do art. 10, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Medida proporcional à gravidade dos atos praticados e suficiente para prevenir reincidências, conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 53/2003.

É assim que relato.

Londrina, 06 de Dezembro de 2024.

EGBERTO CELESTE LAZARI
RELATOR